

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 90003/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO SRP
- CODEVASF - 6ª SR**

À

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba -
CODEVASF

6ª Superintendência Regional - Juazeiro/BA

A/C: Pregoeiro(a) / Comissão de Licitação

E-mail: 6a.sl@codevasf.gov.br

Ref.: Impugnação ao Edital nº 90003/2025 - Sistema de Registro de Preços -
Fornecimento de Reservatórios de Água**1. Identificação da Impugnante**

Razão Social: GARLIM [ou nome da empresa que irá assinar]

CNPJ: 22.985.533/0001-02

Endereço: Av. Luiz Viana Filho, 13222

Representante Legal: Bruno Lima

E-mail: bruno.garcez@terra.com.br

2. Do Objeto da Impugnação

A presente impugnação refere-se à definição de preços de referência constantes do Termo de Referência/Anexo I do edital, para os Itens/Lotes 2 e 4, destinados exclusivamente a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), que reproduzem integralmente os valores de referência dos Itens/Lotes 1 e 3, destinados à ampla concorrência.

3. Fundamentação Fática

Os valores de referência estabelecidos para os Lotes 2 e 4, reservados a ME/EPP, são idênticos aos valores de referência aplicados aos Lotes 1 e 3, os quais estão voltados para empresas de maior porte e, notoriamente, fabricantes diretos.

Essa equiparação desconsidera a realidade econômica e tributária das micro e pequenas empresas, as quais, por não serem fabricantes, operam com cadeia de revenda e intermediação, sujeitas a:

- custos adicionais de frete e logística;
- tributação em cascata (ICMS-ST, substituição tributária, etc.);
- margens de revenda e encargos administrativos proporcionalmente maiores;
- impossibilidade prática de aquisição pelo mesmo preço de fábrica.

De fato, os preços de referência do edital encontram-se abaixo do próprio custo de aquisição de mercado para revendedores, o que torna inviável a

formulação de propostas economicamente exequíveis e afasta as ME/EPP da disputa, em contrariedade ao espírito do Decreto nº 8.538/2015 e da LC nº 123/2006.

4. Fundamentação Jurídica

4.1. Princípio da Isonomia e Competitividade

O art. 3º da Lei nº 13.303/2016 impõe à Administração o dever de assegurar igualdade de condições entre os licitantes, preservando a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa. Fixar preços de referência inexequíveis ou abaixo do custo de mercado constitui violação direta desses princípios e fere a Súmula nº 259/2010 do TCU, que reconhece que preços de referência incompatíveis com o mercado restringem a competição e maculam o certame.

4.2. Tratamento Diferenciado às ME/EPP

Nos termos do art. 47 da LC nº 123/2006 e do art. 8º do Decreto nº 8.538/2015, a Administração Pública deve adotar critérios que promovam a competitividade das micro e pequenas empresas em contratações públicas, inclusive por meio de cotas reservadas.

Quando o preço de referência aplicado à cota ME/EPP é o mesmo da ampla concorrência — e já se mostra inviável — o edital desvirtua completamente a finalidade legal da reserva, impedindo que o segmento atinja condições reais de disputa.

4.3. Da Inexequibilidade dos Preços

O art. 56, §2º da Lei 13.303/2016 autoriza diligências para comprovação da exequibilidade de propostas, o que demonstra que a Administração deve previamente avaliar a viabilidade dos valores de referência adotados. Ao adotar valores tão baixos que inviabilizam a competição, a Administração transfere às licitantes um ônus desproporcional e cria um ambiente antieconômico, passível de anulação por vício de planejamento (art. 69 da mesma Lei).

5. Pedido

Diante do exposto, requer-se:

1. A reavaliação imediata dos preços de referência aplicados aos Lotes 2 e 4 (ME/EPP), com base em pesquisa de mercado atualizada e representativa da cadeia de revenda, e não apenas dos fabricantes;
2. Caso mantidos os valores atuais, requer-se a suspensão da licitação até a readequação do Termo de Referência, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, economicidade e ampla competitividade;
3. Que seja reconhecida a necessidade de correção dos preços de referência, de forma a permitir a efetiva participação das Micro e



Plásticos e Polímeros

Pequenas Empresas, conforme previsto na LC 123/2006 e no Decreto 8.538/2015.

6. Encerramento

Por fim, ressalta-se que o objetivo da impugnação não é criar óbice à contratação pública, mas corrigir vício técnico que compromete a legitimidade e a eficiência da licitação, além de frustrar o tratamento favorecido e simplificado conferido pela legislação às ME/EPP.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador, 10 de outubro de 2025

Bruno Garcez Lima

GARLIM
CNPJ: 22.985.533/0001-02